



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007697-47.2023.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR, é embargado WANDLEY RAPOSO CALVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1007697-47.2023.8.26.0229/50000

Embargante : AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO
VEICULAR

Embargados : WANDLEY RAPOSO CAVALCANTE

Comarca : Hortolândia – 2ª Vara Cível

V O T O Nº 56.157

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO
NA DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA –
RERJEIÇÃO. Inexistindo no Acórdão a omissão suscitada,
impõe-se a sua rejeição.***

WANDLEY RAPOSO CAVALCANTE ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de proteção veicular, em face de **AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR**.

Pela r. sentença de fls. 226/228, em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados à fl. 235, julgou-se parcialmente procedente a ação.

Inconformada, apelou a ré almejando a reforma da decisão (fls. 243/258). Esta C. Câmara, pelo Acórdão de fls. 288/295, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, com observação.

Vem agora a ré opor embargos declaratórios alegando que há omissão em relação à indenização por danos materiais, eis que não houve observância à limitação contratual de dias de concessão do carro reserva, não cabendo à embargante arcar com os custos de locação de veículo por período superior a 7 (sete) dias, o que enseja o acolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sob a alegação de sanar a omissão relacionada à alegada limitação contratual quanto de dias de concessão de carro reserva, estando previsto no contrato que o prazo máximo é de 7 (sete) dias.

Ora, a indenização relacionada ao aluguel de carro para fazer frente às necessidades do autor não tem qualquer relação com a cláusula contratual relativa a "carro reserva". A questão posta na ação se refere à negativa ilegal de pagamento da indenização securitária contratada, de sorte que, não tendo o segurado a quantia a que tinha direito, ficou impedido de adquirir novo veículo para fazer frente às suas necessidades imediatas.

Destarte, não há que se cogitar de restringir o aluguel de veículo ao período de 07 (sete) dias, como pretende a empresa embargante.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator